



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 14.613

(de 20 de setembro de 1.988)

CONSULTA Nº 9.474 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Eleições de 15.11.88. Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Emissoras que abrangem vários municípios. Veiculação.

- A sede da concessão deve prevalecer sobre o local das instalações físicas da estação geradora.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 20 de setembro de 1.988.

ALDIR PASSARINHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

FRANCISCO REZEK - Relator

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador-Geral Eleitoral

/am

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Nilson Gibson, de teor seguinte, **verbis**:

" A Rede Globo e a Manchete têm concessão para a cidade do Recife e seus escritórios comerciais também estão fixados naquela cidade. Entretanto, todos os transmissores, estúdios, enfim, a parte de produção e geração estão instaladas no Município de Olinda.

Pergunta-se: a propaganda eleitoral deve ser concedida para Recife ou Olinda?

Consulta de que forma pode-se equacionar o problema."

Ouvida, a douda Procuradoria Geral Eleitoral, ofereceu parecer de fls.9/11, da lavra do Vice-Procurador Geral Eleitoral, assim concluiu, **verbis**:

"7. Ainda assim, estamos em que a consulta merece resposta nos termos do entendimento já firmado pelo Tribunal Superior, levando em conta a regra geral:

- as emissoras de televisão, geradoras de imagem e som, estão obrigadas a tanto somente para os municípios onde estejam sediadas, transmitindo propaganda eleitoral gratuita apenas dos candidatos e Partidos que concorrem a eleição desse único município; as retransmissoras vinculadas devem dissociar-se da programação gerada, colocando no ar uma tarja com os dizeres "horário destinado a propaganda eleitoral gratuita", mantendo-se silenciosas no município onde as condições técnicas inviabilizam a geração de imagem e som dos candidatos e Partidos que concorrem às eleições."

O chefe do Ministério Público Eleitoral, o eminente

Cons. nº 9.474 - Cls. 10ª - DF.

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, achou por bem alterar a manifestação, opinando em sentido contrário.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer do ilustre Procurador Geral Eleitoral:

"No caso similar submetido ao exame do Tribunal, estou em que a sede da concessão - Recife - deve prevalecer sobre o local das instalações físicas da estação geradora - Olinda."

Estando de acordo com o entendimento do chefe do Ministério Público Eleitoral, meu voto dá a presente consulta resposta no sentido de que a propaganda deve ser concedida para o Município de Recife, onde tem sede a concessão.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Cons. nº 9.474. Cls. 10ª. DF. Rel. Min. Francisco Rezek.
Decisão: O Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do Relator, concluindo que a propaganda deve ser concedida para o município de Recife, onde tem sede a concessão. Unânime. Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros: Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.88.